Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ma Iao Iao, morador na Colina da Barra, lote C, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/ /83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 29 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 49/93/ /M, de 13 de Setembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* de Macau n.º 37, de 13 de Setembro de 1993, foi publicado com as seguintes inexactidões, que a seguir se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê «Decreto-Lei n.º 24/83/M, de 21 de Maio» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 24/83/M, de 24 de Maio».

No Regulamento do Registo de Automóveis:

Artigo 1.º

(Suporte informático)

1. .....

2. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Preparos para emolumentos a cobrar aos requerentes.

3. .....

Artigo 8.º

(Requisitos dos requerimentos)

1. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) A assinatura do requerente reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco, se for entidade oficial que assine nessa qualidade.

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. .....

7. .....

8. .....

9. .....

Artigo 17.º

(Extravio ou destruição de título)

1. A emissão de duplicado do título de registo, no caso de extravio ou destruição, só pode ter lugar em face de requerimento do proprietário, usufrutuário, usuário ou adquirente do veículo sob reserva, com reconhecimento presencial da assinatura.

2. .....

3. .....

4. .....

Artigo 25.º

(Reconhecimento das assinaturas)

1. As assinaturas apostas nos documentos particulares destinados a servir de base a registos devem ser objecto de reconhecimento notarial.

2. .....

Artigo 40.º

(Prazo para a interposição do recurso)

O prazo para a interposição do recurso é de sessenta dias, a contar da data da notificação do despacho recorrido, sem prejuízo de recurso hierárquico para o director da Direcção de Serviços de Justiça.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Novembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

總督辦公室
更　正

爲著有關效力，茲聲明在一九九三年九月十三日第三十七號《澳門政府公報》第一組內公佈之九月十三日第四七／九三／M 號法令，公佈時出現不準確之處，故現更正如下：

序言內「五月二十一日第二四／八三／M 號法令」一句，應爲「五月二十四日第二四／八三／M 號法令」。

於《汽車登記規章》：

第一條　（資料基）

一、（.....）

二、（.....）

a）（.....）
b）（.....）
c）（.....）
d）（.....）
e）對申請人徵收之手續費之預付金。

三、（.....）

第八條　（申請之要件）

一、（.....）

a）（.....）
b）（.....）
c）（.....）
d）（.....）
e）申請人之簽名須由公證員認定，或申請人屬官方實體且以此資格簽名時，須經鋼印認證。

二、（.....）

三、（.....）

四、（.....）

五、（.....）

六、（.....）

七、（.....）

八、（.....）

九、（.....）

第十七條　（憑證之遺失或損毀）

一、如登記憑證遺失或損毀，僅得應所有人、用益權人、使用人或附保留之車輛取得人提出之申請且在當場認定簽名之情況下重新發出憑證。

二、（.....）

三、（.....）

四、（.....）

第二十五條　（簽名之認定）

一、在作爲登記依據之私文書上之簽名，應接受公證認定。

二、（.....）

第四十條　（上訴提起之期間）

上訴提起之期間爲六十日，由上訴所針對之批示之通知日起計，但不妨礙向司法事務司司長提出訴願。

一九九三年十一月三十日於澳門總督辦公室

總督　韋奇立

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 6/93/M

Tendo sido submetido à aprovação o orçamento do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa relativo a 1994, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução, aprovar o referido orçamento para o ano económico de 1994, na importância total de $ 16 053 000,00.

Aprovada em 11 de Novembro de 1993.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie.*

決　議　第六／九三／M 號

按照九月十日第一一／九零／M 號法律第四十一條第二款的規定，有關一九九四年反貪污暨反行政違法性高級專員公署預算經提交以便通過；

作爲決議，立法會議決通過該一九九四經濟年度總金額爲$16,053,000.00的預算。

於一九九三年十一月十一日通過

立法會主席　林綺濤